INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1390241-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
INTERESSADOS: SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, JOÃO BOSCO DE LIRA, DIEGO DE ALBUQUERQUE CALADO E WAGNER DE BARROS MELO
ADVOGADOS: DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, DR. DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647 E DRA. AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE Nº 31.354
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 04/06/2015.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana.

O Relatório de Auditoria, às fls. 759/781, aponta as seguintes irregularidades:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R$)
3.1	Prestação de contas fora do prazo	art. 2º da Resolução T.C. Nº 03, de 6 de fevereiro de 2013	Sandoval Cadengue de Santana	-
3.2	Ausência de Documentos Obrigatórios na Prestação de Contas	Resolução T.C. Nº 03, de 6 de fevereiro de 2013	Sandoval Cadengue de Santana	-
3.3	Contratação de empresa do setor artístico através de inexigibilidades irregulares de licitação	a) arts 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e do art. 5º do Decreto nº 82.385/1978; art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.	Sandoval Cadengue de Santana; João Bosco de Lira; Diego de Albuquerque Calado; Wagner de Barros Melo.	-
3.4	Burla ao devido processo licitatório – fracionamento de despesa	artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 89 da Lei	Sandoval Cadengue de Santana	-

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R$)
		Federal n. 8.666/93		
3.5	Ausência de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS devida pelo ente	Lei Municipal nº 794, de 27 de maio de 2011	Sandoval Cadengue de Santana	-
3.6	Assunção de dívida de atualização monetária (multas e juros) decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS	Lei Municipal nº 794, de 27 de maio de 2011	Sandoval Cadengue de Santana	134.721,51
3.7	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS	artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.212/1991	Sandoval Cadengue de Santana	-
VALOR TOTAL (R$)				**134.721,51**

Regularmente notificados (fls. 787/794) para apresentar defesa, os interessados solicitaram dilação do prazo, por meio de petição protocolado por seu procurador Renato Curvelo (OAB/PE nº 19.086), fls. 795, que foi autorizada, no entanto, deixaram transcorrer *in albis* mais uma vez o novo prazo de 30 dias concedido.

Posteriormente, em 09/12/14, após a entrada destes autos em pauta de julgamento, o interessado por meio do seu advogado, protocolou pedido de suspensão do processo (fls. 802/816), alegando não ter tido acesso à documentação comprobatória junto à atual gestão da Prefeitura para instruir sua defesa. Relata, ainda, ter havido suposta destruição criminosa da documentação, crime este que está sendo investigado pela polícia, conforme documentos anexados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como já mencionado, o Sr. Sandoval Cadengue de Santana, não apresentou nenhuma justificativa para as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria. No entanto, após a entrada do processo em pauta de julgamento, seu procurador apresenta petição em que relata não ter tido acesso à documentação

comprobatória necessária à instrução de sua defesa, solicitando assim suspensão do processo.

A suspensão do processo requerida pela defesa poderia ser acolhida como pedido de sobrestamento do processo, previsto no art. 63-B da Lei Orgânica e disciplinado no art. 149 do Regimento Interno da Casa. No entanto, entendo não ser o caso, pois o art. 149 do Regimento Interno prevê apenas 2 casos que possibilitariam o requerido sobrestamento, vejamos:

> Art. 149. O Relator poderá, após anuência do Pleno, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:
> I – depender do julgamento de outro processo;
> II – **não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova.**

Os principais pontos dos autos, que podem determinar a rejeição das contas, conforme analisado adiante, são a irregularidade na inexigibilidade para contratação de atrações artísticas e o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprio e Geral. Para a primeira questão, a auditoria teve acesso ao Processo de Inexigibilidade, no qual foram detectadas as irregularidades adiante analisadas. Quanto à questão do recolhimento, embora a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 03/2013, tenha dificultado o trabalho de auditoria, não o impossibilitou, pois a equipe técnica teve acesso a outros documentos, como relatórios do Ministério da Previdência Social e folha de pagamento da prefeitura, tendo sido possível chegar aos montantes recolhidos.

Desta forma, **a possível documentação a que não teve acesso o defendente não é essencial para o julgamento destes autos**, pois com os elementos já presentes verifica-se que as questões postas são de direito e não de fato, razão pela qual indefiro o seu pedido, por não encontrar amparo no art. 149 do Regimento Interno.

Passo à análise das irregularidades.

As irregularidades relativas ao **envio da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 03/13 e ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas** (itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria) não merecem maiores análises. A auditoria destacou que os documentos não enviados, em sua maioria, dizem respeito ao repasse das contribuições previdenciárias, o que dificultou o levantamento da equipe técnica dos valores efetivamente recolhidos aos dois regimes de

previdência. Como o interessado demonstrou não ter tido acesso à referida documentação, entendo que a irregularidade deve ser relevada.

No tocante às licitações, a auditoria apontou que houve a **contratação irregular de empresa do setor artístico por meio de inexigibilidade** (item 3.3 do Relatório de Auditoria), Processo nº 01/2012, no valor de R$ 205.000,00, tendo sido contratada Djair de Barros Valença ME. Segundo a equipe técnica, a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade na forma dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e do art. 5º do Decreto nº 82.385/1978; os artistas contratados não tiveram sua consagração devidamente justificada pela Administração Pública, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e não houve a justificativa adequada para o valor da contratação, conforme estabelece o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar as irregularidades referentes à contratação de artistas sempre me posicionei no sentido de relevar os apontamentos da auditoria, tendo em vista que as suas constatações atém-se primordialmente às exigências formais da contratação, e não a aspectos relevantes como se os eventos realmente ocorreram ou se os valores pagos estão condizentes com os cachês percebidos em outras localidades etc.

No entanto, **a partir de 2011, este Tribunal deu início a mudanças em seu entendimento sobre os procedimentos necessários para comprovar a execução de despesas relacionadas à contratação de eventos festivos e artistas**, bem como dos demais serviços de infraestrutura necessários à realização dos eventos, quando da decisão exarada no Processo TC nº 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – EMPETUR, 1ª Câmara sessão de 11/01/2011), **razão pela qual passo a seguir esse novo posicionamento.** Dentre os *considerandos* que lastrearam o julgamento pela irregularidade das contas, destaco:

> Processo TC nº 0906449-7:
> (…)
>
> CONSIDERANDO a não formalização dos processos de inexigibilidade e dispensa, conforme estabelecido no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos;
> CONSIDERANDO a contratação de empresas sem as formalidades legais exigidas, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira;
> CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, **através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos**

> **previstos no artigo 25, inciso III**, do Estatuto das Licitações;
> CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, **sem a comprovação exigida pelo artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, ou seja, que os mesmos eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**;
> CONSIDERANDO que foram realizados contratos de dispensa e inexigibilidade **sem as condições exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, razão da escolha do contratado e justificativa dos preços avençados**;
> CONSIDERANDO que foram contratados, indevidamente, serviços sem licitação, através da inclusão dos mesmos em inexigibilidades para contratação de artistas.
> (…)
>
> Julgo IRREGULARES as contas objeto da presente Auditoria Especial, determinando a devolução aos cofres do Estado dos seguintes valores, e seus responsáveis.

No presente caso, restou não justificado o desatendimento das exigências legais, razão pela qual considero mantidas as irregularidades e entendo serem pertinentes exarar algumas das recomendações apostas no ITD do já citado Processo da Empetur, vejamos:

> (…)
> 2 – Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:
>
> a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
> b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);
> c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
> d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do

respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
e. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3°, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei n° 8036/90 e artigo 2° da Lei n° 9.012/95);
f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;
g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações);
h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

3 - Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicável;
4 – Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

a- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.
b- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei n° 8.666/93).

5- Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros

químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Foi registrado, ainda, no Relatório de Auditoria (item 3.4), no que diz respeito a análise das despesas, a ocorrência de **fracionamento na aquisição de diversos bens e serviços**, conforme exposto na tabela abaixo, o que representa burla ao devido processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e também o art. 2° da Lei n° 8.666/93.

CREDOR	OBJETO	VALOR (R$)	FLS.
Edmilson Perreira da Costa Mercadinho	Material escolar	14.291,70	663 a 681
Edmilson Perreira da Costa Mercadinho	Gêneros alimentícios	34.248,73	
Edmilson Perreira da Costa Mercadinho	Material de expediente	33.173,28	
Florêncio Melo LTDA	Manutenção de ônibus e veículos	132.212,62	
Jireh Informática S/S LTDA	Prestação de serviços de informática	11.800,00	
Popular Locação de Veículos LTDA	Locação de veículos	27.192,50	
Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria	Assessoria jurídica	36.000,00	
Retífica Colinas LTDA	Fornecimento de peças para veículos	23.257,60	
Sandro Rodrigues da Silva Fotocópias	Serviços de Xerox e encadernações	22.497,31	

Mais uma vez entendo por afastar a irregularidade, haja vista o interessado não ter tido acesso à documentação comprobatória para lastrear sua defesa, tendo observado que em um dos ofícios endereçados à atual gestão da Prefeitura ele menciona os contratos firmados com os credores listados na tabela acima (fls. 807).

Quanto ao **repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprio e Geral** (itens 3.5 a 3.7 do Relatório de Auditoria), conforme já mencionado, a Prefeitura não enviou toda a documentação exigida na Resolução TC n° 03/2013, tendo a equipe técnica quando da auditoria *in loco* solicitado a comprovação do recolhimento. Na ocasião, a Prefeitura encaminhou Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Ministério da Previdência Social-MPS, autorização para débito na conta de repasse do Fundo de participação dos Municípios e Demonstrativos Consolidados de parcelamentos. De posse da documentação fornecida pelo ente, a auditoria concluiu que a **Administração Municipal deixou de repassar aos cofres do Fundo Municipal de Previdência o valor de R$ 517.680,76, relativo à contribuição patronal**, constituindo infração a Lei Municipal n° 794/2011 (fls. 728 a 730), bem como ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em decorrência do não repasse do montante acima citado, a auditoria obteve a informação, junto a gestão atual, que foram celebrados entre o Poder Executivo de Brejão e o Fundo de Previdência de Brejão os Termos de Acordo de Parcelamento e

Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV nºs 621/2014 e 622/2014, fls. 713 a 717 e 722 a 725, respectivamente. Os valores constantes dos termos de parcelamentos e relativos ao exercício financeiro de 2012 são os seguintes:

Termo de Acordo nº	**Número de parcelas**	**Período de abrangência**	**Valor Original (R$)**	**Multas e juros - 2012 (R$)**	**Valor Atualizado 2012 (R$)**
621/2014	240	01/2012 a 10/2012	322.284,33	92.497,20	414.781,53
622/2014	60	11, 12 e 13/2012	195.396,41	42.224,31	237.620,72
Total			**517.680,74**	**134.721,51**	**652.402,25**

[1]Informações retiradas das fls. 713 a 727 do processo.

Conforme se pode observar, **a Prefeitura Municipal de Brejão assumiu dívidas relativas a encargos financeiros, decorrentes de multa e juros, que compõem os termos de parcelamentos firmados, que, no exercício financeiro de 2012, foi equivalente a R$ 134.721,51**, decorrentes da conduta omissiva do ex-gestor quanto ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Por fim, **em relação ao recolhimento ao RGPS**, não tendo a Prefeitura enviado a documentação necessária, a equipe de auditoria solicitou a comprovação de recolhimento e em resposta, o secretário de finanças de Brejão, José Elmo Fabiano dos Santos informou, através de certidão (fls. 731), que não foram encontrados documentos que comprovassem o pagamento de guias do INSS, referentes ao exercício financeiro de 2012. Informa, ainda, que o município aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei Federal nº 12.810/2013, dando a entender existir, no município débitos decorrentes das gestões anteriores.

Dessa forma, com o fito de quantificar o valor devido, solicitou-se o resumo das folhas de pagamento de responsabilidade da Prefeitura Municipal. Por meio desta documentação, a auditoria constatou que o valor que **deixou de ser recolhido a título de contribuições previdenciárias, no exercício financeiro de 2012, atingiu o montante de R$ 129.302,53** conforme resumindo na tabela seguinte:

Valor a recolher Prefeitura	**Valor a recolher Fundo Municipal de Assistência Social**	**Valor retido do FPM**	**Valor a recolher**
304.636,89	110.020,39	285.354,75	**129.302,53**

Do relato da auditoria, se observa um grande descontrole e descaso da gestão em relação aos recolhimentos

previdenciários. Permanece, portanto, as conclusões da auditoria. Ressalte-se que, quanto ao Regime Próprio, o montante não recolhido da contribuição patronal equivale a quase 60% do total devido.

A ausência desses repasses teve como consequência a geração de uma dívida de R$ 134.721,51, relativa aos juros e multas devidos, o que caracteriza um dano ao erário, a ser ressarcido pelo responsável, Sr. Sandoval Cadengue de Santana, pois em função de sua conduta omissiva o município se onerou nos próximos vinte anos com a citada dívida. Ressalto que a imputação do débito decorrente dos juros e multas assumido pelo indevidamente pelo erário em razão da conduta omissiva do gestor encontra eco na recente jurisprudência da Casa, a exemplo dos seguintes julgados:

> **ITD relativo ao Processo TC nº 1240076-2 - Prestação de Contas do gestor da Prefeitura de Pombos, exercício de 2011 - Acórdão TC nº 1576/13**
>
> (…)
> A auditoria aponta que a Prefeitura Municipal de Pombos efetuou pagamento de multa e juros, no montante equivalente a R$ R$ 20.098,35, decorrentes de mora no cumprimento das obrigações da Entidade, relativos ao atraso nos recolhimentos das contribuições ao INSS.
> (…)
>
> A equipe técnica cita recente deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas do Município dos Bezerros (exercício 2010). Entendendo que "o atraso injustificado nos pagamentos das obrigações acarretando encargos de juros e multas, afronta os princípios da legalidade, eficiência e economicidade e que esses valores devem ser ressarcidos aos cofres municipais...". Tal fato foi levado em conta no Acórdão TC nº 747/12, que julgou irregular a Prestação de Contas da gestora municipal. (fls. 1088 e 1089)
> (…)
>
> Os responsáveis não apresentaram Defesa.
> Considerando que, apesar de regularmente notificados, os interessados não apresentaram contra-argumentos a serem analisados, permanece a irregularidade e a devolução dos valores apontados pela auditoria.
>
> **ITD relativo ao Processo TC nº 1330086-6 - Prestação de Contas do gestor da Prefeitura de Ribeirão, exercício de 2012 - Acórdão TC nº 1012/14**
> (…)

> A apuração de dano ao erário deve gerar como contrapartida a identificação de quem deu causa para sua formação, o que reúne o Gestor e/ou Ordenador de Despesa do Órgão ou Entidade Pública, que, logicamente, deve ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores arcados indevidamente pelos cofres públicos, sob pena de responsabilidade solidária.
> Ao analisar as decisões proferidas por esta Corte, observa-se que o dano ao erário como consequência da ausência do recolhimento em questão constitui aspecto que ganha inegável pacificação no entendimento deste Tribunal.
> No Relatório de Auditoria em exame nossa auditoria apurou o valor do dano referenciado, no montante de R$ 40.386,95, cuja responsabilidade recai sobre o responsável por estas contas.

Não é demais frisar que ao não recolher os valores efetivamente devidos ao Fundo Previdenciário ou ao INSS, o Gestor compromete a saúde financeira do Município, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Desta forma, reputo graves as irregularidades em tela, considerando-as causa para a rejeição das contas ora apreciadas, pois esta Corte de Contas há muito firmou posicionamento no sentido de não acatar desmandos cometidos por gestores municipais na Administração dos recursos previdenciários, tendo, inclusive, pacificado a matéria com a edição de Súmulas no exercício financeiro de 2012.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO as irregularidades concernentes a deficiências na contratação de atrações artísticas, como inexistência de justificativa de preço e intermediação por empresário não exclusivo, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS devida pelo ente no montante de R$ 517.680,76;

CONSIDERANDO a assunção de dívida de atualização monetária (multas e juros) decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de R$ 134.721,51;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R$ 129.302,53;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, **imputando-lhe um débito no valor de R$ 134.721,51**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana **multa no valor de R$ 4.697,28**, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Brejão adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Aprimorar o controle sobre o recolhimento das Contribuições Previdenciárias do RPPS e RGPS (INSS), assim como promover a devida organização dos documentos previdenciários, em obediência à legislação pertinente.

b) Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

1. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

2. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

3. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

4. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

5. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3°, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei n° 8036/90 e artigo 2° da Lei n° 9.012/95);

6. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação que está em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

7. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações);

8. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

9. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

c) Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicável;

d) Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

1- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

2- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei nº 8.666/93);

e) Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.
APGN/MLM

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1390241-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
INTERESSADOS: SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, JOÃO BOSCO DE LIRA, DIEGO DE ALBUQUERQUE CALADO E WAGNER DE BARROS MELO
ADVOGADOS: DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, DR. DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647 E DRA. AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE Nº 31.354
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/12/14

CONSELHEIRO MARCOS LORETO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

Peço vista do processo.

MC/MLM

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2014
PROCESSO TCE-PE N° 1390241-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
INTERESSADOS: SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, JOÃO BOSCO DE LIRA, DIEGO DE ALBUQUERQUE CALADO E WAGNER DE BARROS MELO
ADVOGADOS: DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE N° 19.086, DR. DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE N° 27.647 E DRA. AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE N° 31.354
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Peço vista do processo.

PH/MLM